



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344313

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501882-09.2024.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante RICHARD RYAN SOUZA SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal com Revisão nº 1501882-09.2024.8.26.0348

3ª Câmara de Direito Criminal

Apelante: RICHARD RYAN SOUZA SANTOS

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

Voto nº 9320

Direito Penal. Apelação Criminal. Condenação por roubo majorado. Pleito de absolvição por insuficiência probatória. Rejeição. Recurso desprovido.

I – CASO EM EXAME

1 – A pretensão recursal consiste em pleitear a absolvição do réu, sob a alegação de insuficiência probatória, voltando-se contra o reconhecimento realizado.

II – QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2 – São três questões em debate: (I) fragilidade probatória, apontando inobservância do art. 226, do Código de Processo Penal; (II) afastamento da majorante; e (III) fixação do regime inicial semiaberto.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3 – A materialidade e a autoria do crime de roubo majorado estão comprovadas por meio da declaração da vítima e depoimento da testemunha, destacando-se o reconhecimento pessoal pelo ofendido na fase judicial, identificando o apelante como o autor do delito.

4 – O reconhecimento fotográfico realizado na fase investigatória, mesmo que não seguido das formalidades previstas no art. 226, do CPP, não invalida a condenação quando corroborado por outros elementos de prova, notadamente o reconhecimento presencial em solo judicial.

5 – A palavra da vítima tem especial relevância nos crimes contra o patrimônio praticados sem a presença de testemunhas presenciais, especialmente quando coerente e corroborada por demais prova dos autos.

6 – O emprego de arma de fogo foi evidenciado pelos relatos da vítima e pelos elementos colhidos durante a investigação, sendo desnecessária sua apreensão ou perícia técnica para a configuração da causa de aumento de pena.

7 – O regime inicial fechado é adequado à gravidade concreta do delito, conforme autorizado pelo art. 33, § 3º, do Código Penal.

IV – DISPOSITIVO E TESE

8 – Recurso desprovido, mantendo-se a condenação nos termos da sentença proferida pelo juízo de origem.

Richard Ryan Souza Santos, qualificado nos autos, foi processado e ao final condenado por sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Paulo Antônio Canali Campanella, no processo nº 1501882-09.2024.8.26.0348, que tramitou pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Mauá - SP, à pena de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 16 (dezesesseis) dias-multa, por violar o art. 157, § 2º-A, inc. I, do Código Penal (fls. 398/407).

Inconformado, pleiteia a absolvição por insuficiência probatória, voltando-se contra o reconhecimento fotográfico realizado na delegacia e apontando inobservância do disposto no art. 226, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requer o afastamento da majorante do emprego de arma de fogo e a fixação do regime inicial semiaberto.

Processado e contra-arrazado o recurso, manifestou-se a Procuradora de Justiça pelo improvimento.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual contrariedade ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **não houve oposição** a essa forma de julgamento.

É o relatório.

O apelante foi processado e condenado pela prática do crime de roubo majorado porque, segundo a denúncia, no dia 3 de junho de 2024, por volta das 11h05, na Avenida João Varin, nº 68, Vila Assis Brasil, cidade e comarca de Mauá/SP, com emprego de grave

ameaça, consubstanciada no emprego de arma de fogo em face de Reinaldo Barbosa dos Santos, subtraiu dele o veículo *GM/Corsa Sedan Premium*, placas EUQ-4380, bem como as mercadorias discriminadas nas notas fiscais de fls. 101/118.

Consta que o acusado, munido de um revólver, assumiu a direção do veículo *VW/Gol*, placas CAM-5636, e passou a acompanhar a rotina do ofendido, profissional que atua junto à empresa de transporte de mercadorias denominada *Somerlog Logística e Transporte de Cargas*, quando, na data e local dos fatos, tratando-se de ponto de entrega a um consumidor, em seu veículo *GM/Corsa*, quando Reinaldo foi surpreendido por Richard, apontando a arma de fogo em sua direção vítima, anunciou assalto e determinou que entregasse a chave do carro, sendo atendido. Em seguida, o réu se evadiu na posse do veículo, levando consigo as mercadorias relacionadas nas notas fiscais apresentadas nos autos (fls. 58/74).

Ao verificar as câmeras de sua residência, o cliente que reside no local da entrega, de prenome Luís, que testemunhou parte do assalto de sua casa, contatou a vítima e a informou de que, por volta das 11h05, antes do roubo, o veículo *VW/Gol*, placas CAM-5636, passou em frente à sua casa, "*olhou para dentro*" e partiu; logo depois, o ofendido chegou e o assalto ocorreu.

Posteriormente, o veículo da vítima foi abandonado e recuperado, sem as mercadorias subtraídas.

Os fatos foram reportados à autoridade policial e, durante as investigações, a equipe encarregada localizou e abordou o réu, identificando-o como o condutor do referido automóvel, isso na tarde de 6 de junho de 2024.

Procedido ao reconhecimento fotográfico, a vítima apontou Richard como o agente criminoso (fls. 26/27), procedimento que foi devidamente filmado.

Em contato com Alexandre Takeo Suzuki, representante da *Somerlog*, descobriu-se que Richard trabalhou anteriormente na empresa, havendo notícias de seu envolvimento com roubos especificamente em face de entregas sob responsabilidade da referida empresa, causando-lhe grande prejuízo.

Solicitadas informações às operadoras de telefonia móvel para que informassem sobre eventuais habilitações feitas nos aparelhos celulares roubados, identificou-se que: **a)** dois aparelhos roubados foram habilitados para Elisabete Moreira de Carvalho e Nathalia Mendes dos Santos. Ambas foram intimadas e posteriormente exibiram seus telefones celulares, os quais foram apreendidos. Elas os receberam de Anderson Marques de Carvalho que, por sua vez, adquiriu-os de um indivíduo apontado como sendo Lucas Silvino de Andrade; **b)** outros dois aparelhos foram habilitados para os nomes de Emerson de Viveiros e Samara Marques Tezolin da Costa, casados. Da mesma forma, foram intimados, compareceram, exibiram os telefones celulares roubados e providências foram tomadas. Samara os adquiriu de uma pessoa identificada como sendo Larissa Aparecida Ferreira Barros (declarações e relatório de investigação apresentados nos autos designados “*peças sigilosas*”, em apenso).

Representou-se pela expedição de mandado de busca domiciliar aos envolvidos. Na casa de Larissa, foi encontrada uma cafeteira, justamente um dos objetos que foram roubados, motivo pelo qual lhe foi dada voz de prisão pelo crime de receptação. Larissa confessou que, além da cafeteira, esteve na posse daqueles aparelhos celulares que foram

revendidos para Samara Marques e seu marido. Disse, também, que quem lhe repassou todos esses objetos, foi a esposa do réu, tratando-se de Mayla dos Santos Silva.

Larissa Aparecida Ferreira Barros foi presa em flagrante delito, tendo sido instauração do inquérito nº 2252723-75.2024.030124 (processo nº 1502769-90.2024.8.26.0348), distribuído à 2ª Vara Criminal de Mauá.

Nada de ilícito foi encontrado na residência de Lucas, todavia, ele confessou haver adquirido do acusado três aparelhos celulares que foram roubados e os revendido para Anderson Marques de Carvalho e uma outra pessoa, tratando-se de Claudio Moreira de Azevedo Junior. Parte do pagamento pela aquisição dos objetos roubados foi feito mediante transferência *Pix* para a conta da esposa de Richard, com intuito de revendê-los.

Assim, além do réu ter sido reconhecido pela vítima, foi conectado aos fatos por conta dele e sua esposa terem repassado parte dos objetos roubados a Larissa e Lucas.

Claudio Moreira de Azevedo Junior, intimado, exibiu o telefone celular roubado adquirido de Lucas e alegou desconhecimento de sua procedência espúria.

Tais diligências (termos de declarações, relatórios de investigação, resultado das buscas domiciliares e comprovantes de transferências bancárias) foram documentadas nos autos em apenso denominados "*peças sigilosas*".

A materialidade está demonstrada pelos boletins

de ocorrência (fls. 5/7, 10/12 e 40/41), autos de exibição e apreensão (fls. 14, 44, 124, 140, 163, 194 e 220), imagens e documentos (fls. 29/30, 31/32 e 58/74), relatório de investigação (fls. 38/39 e 91/98), laudo pericial (fls. 320/325), além dos demais elementos acostados aos autos.

A autoria é incontroversa.

Senão vejamos.

Na fase administrativa, o ofendido Reinaldo Barbosa dos Santos declarou que, quando fazia uma entrega de mercadoria, foi abordado por um indivíduo que apontou a arma de fogo na sua cabeça. Havia várias mercadorias no interior do veículo que o declarante utilizava. À noite, a pessoa para que receberia a mercadoria por ocasião do roubo, entrou em contato afirmando que viu pelas câmeras de segurança que um carro *Go!*, cor verde, placas CAM-5636, parou em frente à sua casa e ficou olhando para o interior dela, por volta das 11h, minutos antes do roubo. O automóvel roubado foi encontrado no dia seguinte, sem as mercadorias. Na delegacia, efetuou o reconhecimento fotográfico do réu (fls. 16/27). Em juízo, manteve a narrativa, confirmando os fatos narrados na denúncia, acrescentando que viu muito bem a fisionomia do acusado, razão pela qual **reconheceu-o em juízo como o autor do crime** (vídeo).

O policial civil Jurandy Azevedo de Carvalho informou que, durante as investigações, pelas câmeras de segurança, foi possível identificar o carro utilizado no roubo, constatando-se que referido veículo já estava seguindo a vítima. O réu perpetrou o delito e, em seguida, abandonou o automóvel próximo à residência de seu pai. **Richard** foi surpreendido conduzindo o veículo usado na prática do crime e foi reconhecido pelo ofendido, por foto, como seu autor. Na casa do acusado, foi encontrado um simulacro de um fuzil. Os objetos subtraídos foram

encontrados e relacionados a ele. Os telefones celulares subtraídos foram vendidos e os compradores disseram que o adquiriram por intermédio do apelante (vídeo).

Na fase inquisitória, **Richard** permaneceu calado (fls. 33/35). Em juízo, negou a imputação, mas preferiu não se manifestar sobre os fatos (vídeo).

Não foram ouvidas testemunhas de defesa.

Dessarte, verifica-se que a manutenção do édito condenatório é de rigor.

Oportuno anotar que a atuação do agente público se revestiu de legalidade, ao menos pelo que se extrai dos autos, pois não há nenhuma demonstração concreta de irregularidade ou arguição que tenha fundamento a ponto de mudar o quadro formado.

Ressalte-se, outrossim, que não existe dispositivo legal que vede ao agente da lei servir como testemunha. Além disso, não se acredita que servidores públicos, inclusive os policiais civis, empossados que são após compromisso de fielmente cumprirem seus deveres iriam apresentar testemunhos ou provas ideologicamente falsas, com o simples intuito de inculpar inocentes. Ao contrário, tem os funcionários públicos a presunção de que no desempenho de suas atuações agem escorreitamente.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, em voto do e. Ministro Celso de Mello, nos autos do HC nº 73518/SP:

HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE - ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - PRETENDIDA REPERCUSSÃO SOBRE O PROCESSO E A CONDENAÇÃO PENAS - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE PROVA - INVIABILIDADE - TESTEMUNHO PRESTADO POR POLICIAIS - VALIDADE - PEDIDO INDEFERIDO. IRREGULARIDADE FORMAL DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE - INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO SOBRE O SUBSEQÜENTE PROCESSO PENAL DE CONDENAÇÃO. - A eventual existência de irregularidade formal na lavratura do auto de prisão em flagrante, ainda que possa descaracterizar o seu valor legal como instrumento consubstanciador da coação cautelar - impondo, em conseqüência, quando reais os vícios registrados, o próprio relaxamento da prisão - não se reveste, por si só, de eficácia invalidatória do subsequente processo penal de conhecimento e nem repercute sobre a integridade jurídica da condenação penal supervenientemente decretada. VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS. - O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de

ofício, da repressão penal. - O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. Doutrina e jurisprudência. **INADMISSIBILIDADE DE REEXAME DA PROVA PENAL EM SEDE DE *HABEAS CORPUS*.** - O reexame dos elementos probatórios produzidos no processo penal de condenação constitui matéria que, ordinariamente, refoge ao âmbito da via sumaríssima do *habeas corpus*.

No mesmo sentido: STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.661.191 — AM, Min. Jorge Mussi, Decisão Monocrática, j. 22/06/2020; STJ, *Habeas Corpus* nº 485.534 — SP, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 21/05/2019; STJ, *Habeas Corpus* nº 382.206 — RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 10/02/2017.

De se ponderar que, contrariamente ao alegado pela defesa, inexistente contaminação da prova decorrente do reconhecimento fotográfico prévio perante a autoridade policial porquanto não são procedimentos ilegais, mas tão somente inidôneos para embasar, *de per se*, um édito condenatório. Frise-se, ademais, que o ofendido não teve qualquer dúvida em reconhecer **Richard**, em juízo, como o agente criminoso.

Observe-se que o disposto no mencionado art. 226, do Código de Processo Penal não rege a atuação judicial, limitando-se à autoridade policial, além do que constitui uma recomendação e não uma exigência legal, passível de nulidade processual.

O mencionado dispositivo legal, em seu inciso II, dispõe que: “*a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, **se possível**, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la*” (grifamos).

Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento no sentido de que as disposições insculpidas no artigo 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência, cuja inobservância não enseja a nulidade do ato (EDcl no AgRg no AREsp 1238085/CE, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julg. 21/3/2019). 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no RHC 141822 – GO, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 02/03/2021).

Vale lembrar que, como se revelou cristalino e é assente em nossa doutrina e jurisprudência, nos crimes clandestinos a palavra da vítima ganha incomensurável valor. E, no caso dos autos, a palavra do ofendido se revelou plenamente segura, crível e confiável, narrando com riqueza de detalhes o ocorrido, inclusive reconhecendo **Richard** em audiência, mediante procedimento formal e com estrita observância ao art. 226, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

(...) A jurisprudência desta Corte tem orientado que, nos crimes perpetrados às ocultas (sem testemunhas oculares), a palavra da vítima tem especial relevância na formação da convicção do julgador, mormente quando corroborada por outros elementos de prova. (...). (STJ — AgRg no REsp nº 1.444.749-AC, Sexta Turma, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, j. 01.06.2021).

Assim, o conjunto probatório se afigura harmonioso, já que as afirmações da vítima e o depoimento da testemunha policial, encontram-se em sintonia com as demais provas colhidas, tornando incontestável sua responsabilidade pelo crime de roubo descrito na denúncia.

Em síntese, este amplo conjunto probante permite concluir pela integral procedência da ação penal, a exemplo do convencimento judicial de piso, sendo, de fato, caso de condenação do réu.

No mais, o emprego de arma de fogo torna forçosa sua consideração para agravamento da reprimenda pertinente. Equivale dizer, em que pese não haver sido localizada, a ausência de perícia do armamento fica suprida pela prova oral.

Vale destacar que o fato da arma de fogo utilizada para a prática do crime não ter sido apreendida e periciada não afasta a incidência da respectiva causa de aumento de pena, isso porque o roubador não pode beneficiar-se

com sua própria torpeza, ao fazer desaparecer a arma que efetivamente utilizou na prática do crime. (TJSP, Apelação Criminal nº 1500625-65.2019.8.26.0366, Rel. Luiz Antonio Cardoso, 3ª Câmara Criminal, j. 01/03/2021).

1. Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção deste Tribunal Superior, para o reconhecimento da causa de aumento de pena prevista no inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal, mostra-se dispensável a apreensão do objeto e a realização de exame pericial para atestar a sua potencialidade lesiva, quando presentes outros elementos probatórios que atestem o seu efetivo emprego na prática delitiva (EResp 961.863/RS). 2. O poder vulnerante integra a própria natureza do artefato, sendo ônus da defesa, caso alegue o contrário, provar tal evidência. Exegese do art. 156 do CPP. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Habeas Corpus nº 457.223 – MS, Rel. Jorge Mussi, j. 04/12/2018, publ. 04/02/2019).

Destarte, dos elementos ponderados evidenciou-se que o apelante praticou um crime de roubo próprio, agravado pelo uso de arma de fogo, na forma consumada. Portanto, a condenação era mesmo de rigor, mostrando-se inadequada a pretensão defensiva quanto à reforma do decidido no primeiro grau.

Nada obstante, andou bem o magistrado

sentenciante na dosimetria da pena, não merecendo a reprimenda qualquer reparo.

Em que pese o inconformismo defensivo, adequado o **regime inicial fechado**, tendo em vista a gravidade e as circunstâncias do crime, como bem pontuado pelo magistrado de piso¹, revelando-se medida necessária e suficiente para a prevenção e reprovação do delito, atendendo ao disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei Penal Substantiva.

Como é cediço, o delito de roubo é o que mais alarma a população ordeira de nosso Estado, posto que revelador do total desprezo do agente criminoso pelas mais básicas normas e regras sociais, razão pela qual, ainda que primário, a imposição de regime menos severo aos acusados não seria suficiente sob a ótica da retribuição pela conduta praticada.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso, mantendo-se *in totum* a sentença prolatada pelo magistrado **Paulo Antônio Canali Campanella**.

Jayme Walmer de Freitas
Relator

¹ “O acusado deverá iniciar o cumprimento da pena sob o regime inicial fechado, em razão da gravidade concreta do delito, notadamente porque trata-se de crime de roubo de veículo, bem de elevado valor, em plena luz do dia e praticado com o uso de arma de fogo, causando maior temor à vítima, revelando maior audácia e periculosidade do réu, além de gerar grave insegurança social...” (fl. 406).